

Diante do exposto, o nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei n. 1.065, de 1959.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1959.
(a) Mendonça Falcão

PARECER N. 622, DE 1960

Do Deputado Wilson Lapa Relator Especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.066, de 1959

Senhor Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 deste.
Sala das Comissões, 23 de maio de 1960.
(a) Wilson Lapa

Parecer a que se refere o Relator Especial

Objetiva o presente projeto de lei n. 1.066 de 1959, de autoria do nobre deputado Jamil Dualibi a criação de uma escola técnica de comércio no município de Rinópolis.

Em sua permanência em pauta, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos.

A medida é de natureza legislativa e de competência cumulativa, por força do disposto no artigo 22 de nossa Carta Magna.

O assunto é regulado pelo Decreto-lei federal n. 6.141, de 28 de dezembro de 1943 (Lei Orgânica do Ensino Comercial) que prescreve:

"Artigo 8.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino comercial:

b) escolas técnicas de comércio".

Não há infração às normas constitucionais vigentes como, consignando em seu artigo 8.º os meios necessários para cobrir as despesas com a execução da lei, acata as determinações do artigo 30 de nossa Lei Maior.

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, em 24-9-1959.

(a) Wilson Lapa

PARECER N. 623, DE 1960

Do Deputado Dante Ferri, Relator Especial designado nos termos do artigo 59, do regimento interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto de Lei n. 1.182, de 1959.

Senhor Presidente.
Na qualidade de Relator Especial mantenho meu parecer exarado em folhas 2, 3, 4 deste.

Sala das Comissões, 23 de maio de 1960.
(a) — Dante Ferri — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O projeto de lei em epígrafe, subscrito pelo nobre deputado Jamil Dualibi, colima a criação de uma escola técnica de comércio, subordinada à Secretaria da Educação, na sede do município de Penápolis.

O artigo 2.º estabelece os cursos a serem ministrados, a saber: comercial básico, comércio e propaganda, secretariado e contabilidade.

Seus artigos 3.º e 4.º, determinam que o curso comercial básico e os demais cursos, de acordo com o artigo 4.º da Lei Orgânica do Ensino Comercial, corresponderão ao primeiro, ao primeiro ciclo do ensino comercial técnico e os outros três, ao segundo ciclo daquele ensino.

No artigo 5.º fica estipulado que o funcionamento da escola em apreço será, de preferência, no período noturno.

Presente agora a esta Comissão, deve a proposta ser por nós relatada no tocante aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

A providência em causa tem caráter legislativo, sendo concorrente a competência para propô-la, de acordo com o artigo 22 da Constituição do Estado.

O artigo 30 da mesma Constituição é obedecido pelo artigo 6.º do projeto, que indica os meios hábeis ao atendimento das novas despesas.

O dispositivo legal que cuida da matéria versada no projeto é o Decreto-lei federal n. 6.141, de 28 de dezembro de 1943 (Lei Orgânica do Ensino Comercial), que assim dispõe:

"Artigo 2.º — O ensino comercial será ministrado em dois ciclos. Dentro de cada ciclo, o ensino comercial desdobrar-se-á em cursos.

Artigo 3.º — Os cursos de ensino comercial serão das seguintes categorias:

- a) cursos de formação;
- b) cursos de continuação;
- c) cursos de aperfeiçoamento.

Artigo 4.º — O primeiro ciclo do ensino comercial compreenderá um só curso de formação: o curso comercial básico.

Parágrafo único — O curso comercial básico, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a ministrar os elementos gerais e fundamentais do ensino comercial.

Artigo 5.º — O segundo ciclo do ensino comercial compreenderá cinco cursos de formação, denominados cursos comerciais técnicos:

- 1 — Curso de comércio e propaganda.
- 2 — Curso de administração.
- 3 — Curso de contabilidade.
- 4 — Curso de estatística.
- 5 — Curso de secretariado.

Parágrafo único — Os cursos comerciais técnicos cada qual com a duração de três anos, são destinados ao ensino de técnicas próprias ao exercício de funções de caráter especial no comércio ou na administração dos negócios públicos e privados.

Artigo 8.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino comercial:

- a) Escolas comerciais;
- b) escolas técnicas de comércio.

§ 1.º — As escolas comerciais são as destinadas a ministrar o curso comercial básico.

§ 2.º — As escolas técnicas de comércio são as que têm por objetivo dar um ou mais cursos comerciais técnicos. As escolas técnicas de comércio poderão ainda ministrar o curso comercial básico.

Como se observa, são inoperantes os artigos 3.º e 4.º da proposição em estudo, visto que as disposições neles contidas já são objeto da Lei Orgânica transcrita.

De acordo com o princípio de que a lei não deve conter disposições inúteis, somos pela supressão de tais artigos, através da seguinte emenda:

"Suprimam-se os artigos 3.º e 4.º"

Nessas condições, do ponto de vista deste órgão técnico, pode ser aprovado o projeto de lei em tela com a emenda sugerida.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 16-10-1959

(a) Dante Ferri

PARECER N. 624, DE 1960

Do Deputado Mendonça Falcão, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n. 1.115, de 1960.

Senhor Presidente.

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 deste.

Sala das Comissões, 24 de maio de 1960.

(a) Mendonça Falcão — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

A proposição de autoria do ilustre deputado Scalamar André Sobrinho, objetiva criar, no município de São Roque, uma Escola de Iniciação Agrícola.

Tendo permanecido em pauta pelo tempo prescrito pelo Regimento Interno, nenhuma modificação sofreu, entretanto, o projeto em apreço.

A medida é prevista pelo Decreto-Lei federal n. 9.613, de 20 de agosto de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Agrícola), que, em seu artigo 12, estabelece:

"Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino agrícola:

- a) escola de iniciação agrícola;

§ 1.º — As escolas de iniciação agrícola são as destinadas a ministrar o curso de iniciação agrícola.

Tem, pois, a matéria, natureza legislativa. Quanto à iniciativa, "ex-vi" do art. 22 da Constituição do Estado, é de competência concorrente.

A exigência contida no art. 30 do mesmo diploma legal é satisfeita pelo conteúdo do art. 2.º do projeto em causa.

Não havendo, pois, obstáculos de ordem constitucional ou jurídica a aprovação do projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1960.

(a) Mendonça Falcão

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N. 452 DE 1960

Dispõe sobre a criação de posto de mecanização agrícola. A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um posto do Departamento de Engenharia Mecanizada da Agricultura — DEMA — da Secretaria da Agricultura, no município de Pacaembu.

Artigo 2.º — A despesa decorrente com a execução da presente lei correrá por conta de crédito a ser fixado na lei orçamentária do exercício em que se der a referida instalação do mencionado posto.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O município de Pacaembu destaca-se no quadro administrativo e territorial do Estado como centro de região de atividade agrícola em franco desenvolvimento.

Suas propriedades rurais, inteligentemente divididas e exploradas por pequenos e médios lavradores, dão margem ao cultivo intensivo dos cereais e do café.

Ai como na quase totalidade dos sítios e fazendas do país, a lavoura se ressentia de melhores e mais adequados equipamentos mecânicos recomendados para os métodos mais produtivos e econômicos de produção agrícola.

O trato das terras, a abertura e conservação de estradas, sistemas rápidos de escoamento das safras, a seleção e aproveitamento das sementes, o processo da revitalização do solo, os instrumentos para combate e extinção das pragas, tudo isso está a exigir, em Pacaembu, um órgão local capaz de propiciá-los aos seus denodados agricultores.

E é nesse sentido que se apresenta à alta consideração desta Assembléia o projeto de lei supra, visando a dotar Pacaembu de um posto de mecanização agrícola.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1960.

(a) Ieshifumi Utiyama.

PROJETO DE LEI N. 453 DE 1960

Dispõe sobre efetivação de professores

A Assembléia Legislativa do Estado decreta:

Artigo 1.º — Ficam efetivados no cargo de Auxiliar de Delegacia, padrão "I", os professores primários que se encontram à disposição das Delegacias Regionais de Ensino, há mais de dois anos, exercendo funções correspondentes.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta da verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1960.

a) Alberto Sávia Azevedo

Justificativa

O projeto de lei, que ora temos a honra de submeter ao Plenário da Assembléia, tem o objetivo de fazer justiça aos professores primários que há mais de dois anos — o que equivale a um estágio probatório — se encontram à disposição das Delegacias de Ensino, exercendo, com dedicação, funções correspondentes ao cargo de Auxiliar de Delegacia, fazendo jus à sua efetivação. Nada desaconselha o recebimento do projeto. Tudo o recomendamos. Os nobres Pares com aquele espírito de alta compreensão de justiça, que lhes é peculiar, saberão apreciá-lo.

PROJETO DE LEI N. 454, DE 1.960

Artigo 1.º — Fica assegurada aos integrantes da Guarda Civil (Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo), intérpretes de idiomas estrangeiros, uma gratificação mensal de 10% calculada sobre os respectivos vencimentos.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1.960.

(a) Cel. Geraldo Martins

Justificação

A medida preconizada neste projeto, objetiva premiar a eficiência e o esforço que uma língua estrangeira requer até ser convenientemente dominada. A Guarda Civil, um dos ramos da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, com relevantes serviços prestados à sociedade, conta, presentemente, com 135 elementos, dominando eles nada menos de 20 idiomas estrangeiros.

Os intérpretes em questão, são destacados para os locais de grande movimento entre os quais destacamos: Aeroporto de Congonhas — Departamento Regional dos Correios e Telégrafos — Estações de Estradas de Ferro — Repartições policiais — etc.

São ainda escalados para assistir autoridades estrangeiras que transitam constantemente por esta Capital.

O serviço que são prestados pelo pessoal intérprete da Guarda Civil, atesta o conceito, cada vez mais elevado, da cultura e dedicação daquela gloriosa Corporação, para com os problemas inerentes à vida da Capital.

PROJETO DE LEI N. 455 DE 1.960

Declara de utilidade pública o "Lar Escola Santo Inácio"

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Lar Escola Santo Inácio da Cidade de Itu.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1.960.

a) Archimedes Lammoglia

Justificação

A entidade supra, fundada em 16-9-1943, desde então vem prestando os mais relevantes serviços à sociedade, especialmente à classe operária, sendo por todos os títulos, merecedores do reconhecimento do Poder Público. Juntam-se, outrossim, os documentos exigidos por lei.

PROJETO DE LEI N. 456, DE 1960

Dispõe sobre a criação de uma Faculdade de Farmácia e Odontologia em Jundiaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada na cidade de Jundiaí uma Faculdade de Farmácia e Odontologia, na qualidade de Instituto isolado de sistema estadual de ensino superior.

Artigo 2.º — A Lei Orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao artigo das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1960.

(a) Pinheiro Júnior

Justificativa

Jundiaí, um grande centro estudantil conta hoje, com 6 (seis) ginásios estaduais 1 (um) Instituto de Educação, uma Escola Industrial, Escola de Comércio e demais estabelecimentos de ensino. O Município vem passando por um grande curso de progresso pois a sua capacidade industrial faz inveja a todos os municípios, pelo grande número de fábricas e centenas de pequenas indústrias.

É um dos maiores centros agrícolas do Estado, sendo considerado o maior produtor de vinho e uva, finas.

A população é estimada em 120.000 habitantes.

É pois justificável a criação desse tipo de escola superior.

PROJETO DE LEI N. 457 DE 1960

Dispõe sobre cessão, em comodato, ao Benfica Futebol Clube, de imóvel situado nesta Capital.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, em comodato, por prazo de 30 (trinta) anos, ao Benfica Futebol Clube, um terreno estadual situado nesta Capital e destinado à melhoria e aumento de sua praça de esportes ali já construída em caráter precário, a saber: